SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237285 - SP (2026/0150398-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAULA CRISTINA RIBEIRO GOIS (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO RIBEIRO DE SOUZA - SP439550
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AMBIENTE DOMÉSTICO UTILIZADO PARA O TRÁFICO. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, bem como a concessão de prisão domiciliar em favor de investigada apontada como integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. A agravante é acusada de assumir pontos de venda de entorpecentes após a prisão de seu ex-companheiro, com atuação em imóveis utilizados para comercialização de drogas, movimentação financeira vinculada ao tráfico e apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e apetrechos relacionados à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta, à periculosidade da agente, ao risco de reiteração delitiva e ausência de contemporaneidade; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar em razão de a acusada ser mãe de criança menor de 12 anos; e (iii) determinar se podem ser examinadas, em sede recursal, as alegações de ausência de contemporaneidade do decreto prisional e de nulidade do ingresso domiciliar não apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de cocaína,

Documento eletrônico VDA59721755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4138bbe8-e777-4ab2-8855-9c87acd011fd

crack e maconha acondicionados para comercialização, bem como pela estrutura organizada da atividade criminosa.

4. A participação da agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala, com utilização de múltiplos imóveis, “olheiros”, fluxo financeiro estruturado e divisão de tarefas, demonstra periculosidade concreta e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

5. Os elementos investigativos indicam atuação contínua da agravante na atividade ilícita, inclusive mediante assunção de pontos de venda de drogas anteriormente explorados por outro integrante do grupo, reforçando o risco de reiteração delitiva.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada concretamente a necessidade da medida extrema.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas mostra-se inadequada diante da fundamentação concreta que evidencia a necessidade da custódia.

8. A prisão domiciliar pode ser excepcionalmente indeferida à mãe de criança menor de 12 anos quando demonstrada situação excepcionalíssima incompatível com a finalidade protetiva da medida.

9. A utilização reiterada da residência da agravante como local de armazenamento, preparo e venda de drogas, com intensa movimentação de usuários e apreensões sucessivas de entorpecentes, revela que o ambiente doméstico integra a dinâmica criminosa e expõe a criança a contexto de risco.

10. As alegações de ausência de contemporaneidade do decreto prisional e de nulidade do ingresso domiciliar não podem ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia manifestação das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4138bbe8-e777-4ab2-8855-9c87acd011fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237285 - SP (2026/0150398-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAULA CRISTINA RIBEIRO GOIS (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO RIBEIRO DE SOUZA - SP439550
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AMBIENTE DOMÉSTICO UTILIZADO PARA O TRÁFICO. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, bem como a concessão de prisão domiciliar em favor de investigada apontada como integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. A agravante é acusada de assumir pontos de venda de entorpecentes após a prisão de seu ex-companheiro, com atuação em imóveis utilizados para comercialização de drogas, movimentação financeira vinculada ao tráfico e apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e apetrechos relacionados à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta, à periculosidade da agente, ao risco de reiteração delitiva e ausência de contemporaneidade; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar em razão de a acusada ser mãe de criança menor de 12 anos; e (iii) determinar se podem ser examinadas, em sede recursal, as alegações de ausência de contemporaneidade do decreto prisional e de nulidade do ingresso domiciliar não apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de cocaína,

Documento eletrônico VDA59381433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 8af7d0c5-76a7-483b-bf22-a3f40741580e

crack e maconha acondicionados para comercialização, bem como pela estrutura organizada da atividade criminosa.

4. A participação da agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala, com utilização de múltiplos imóveis, "olheiros", fluxo financeiro estruturado e divisão de tarefas, demonstra periculosidade concreta e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

5. Os elementos investigativos indicam atuação contínua da agravante na atividade ilícita, inclusive mediante assunção de pontos de venda de drogas anteriormente explorados por outro integrante do grupo, reforçando o risco de reiteração delitiva.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada concretamente a necessidade da medida extrema.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas mostra-se inadequada diante da fundamentação concreta que evidencia a necessidade da custódia.

8. A prisão domiciliar pode ser excepcionalmente indeferida à mãe de criança menor de 12 anos quando demonstrada situação excepcionalíssima incompatível com a finalidade protetiva da medida.

9. A utilização reiterada da residência da agravante como local de armazenamento, preparo e venda de drogas, com intensa movimentação de usuários e apreensões sucessivas de entorpecentes, revela que o ambiente doméstico integra a dinâmica criminosa e expõe a criança a contexto de risco.

10. As alegações de ausência de contemporaneidade do decreto prisional e de nulidade do ingresso domiciliar não podem ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia manifestação das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULA CRISTINA RIBEIRO GOIS contra decisão de fls. 103-109, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva após a agravante ter sido beneficiada com liberdade provisória, sem a ocorrência de fatos novos ou contemporâneos que justificassem a medida.

Alega a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à agravante, que possui filho menor de 12 anos de idade, assim como o artigo 318, V, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.257/2016, estabelece a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando a agente for mãe de criança com até 12 anos de idade incompletos. O HC Coletivo nº 143.641/SP, pacificou o entendimento de que, em regra, a prisão domiciliar deve ser concedida a todas as mulheres presas preventivamente que sejam mães de crianças menores de 12 anos, excetuados apenas os casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

Ressalta que a análise da ocorrência de violação de domicílio não é um mero detalhe processual, mas sim um fundamento essencial para aferir a

Documento eletrônico VDA59381433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 8af7d0c5-76a7-483b-bf22-a3f40741580e

própria validade da prisão e que não há supressão de instância, uma vez que foi debatida nas instâncias de origem.

Aduz que não houve individualização da conduta da agravante nem foram apresentados elementos contemporâneos que motivem idoneamente a prisão.

Consigna que a ausência de análise de determinadas questões demonstra que ocorre grave vício de nulidade por omissão.

Afirma que houve violação do princípio da excepcionalidade da prisão e a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer a concessão de prisão domiciliar à agravante, sendo revogada a prisão preventiva.

Pleiteia que seja feito o juízo de retratação ou que se submeta o feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 103-109):

> [...]
> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta da recorrente, que é apontada como integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas em larga escala, com utilização de múltiplos imóveis como pontos de venda, uso de "olheiros", movimentação financeira estruturada e envolvimento reiterado de todos os denunciados em ocorrências policiais anteriores. Alguns dos integrantes do grupo já tinham sido beneficiados com liberdade provisória anteriormente e, mesmo assim, persistiram na prática criminosa, culminando nas novas prisões em flagrante, como é o caso da recorrente. Consta do parecer do Ministério Público que a recorrente (fls. 49-50), após a prisão de seu ex-companheiro Celso Costa Júnior por tráfico em junho de 2024, teria assumido os pontos de venda de drogas em sua residência na Rua Ricieri Lupi e em outro imóvel situado às margens da Rodovia Marechal Rondon, ambos utilizados como bases da atividade criminosa. A análise bancária revelou 30 transferências entre Bruno e Paula, indicando fluxo financeiro direto associado ao tráfico, incluindo R$ 3.445,10 recebidos e R$ 450,50 enviados, evidenciando sua vinculação operacional às atividades de distribuição e repasse de valores ilícitos.
> No dia 30/10/2025, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Paula, **foram apreendidos 177 papelotes e 80 pinos de cocaína (66,1 g), 55 pinos de (46,15 g) *crack* e 1 porção de maconha (3,14 g), configurando estoque típico de comercialização**, além de flagrante presença de outros participante da organização como Renan, Paulo Sérgio e Maike, todos presos no local. As diligências também identificaram intensa movimentação de usuários nos imóveis ligados a Paula, além de presença de “olheiros” nos pontos de venda. Em outro endereço associado à organização criminosa, confirmando estrutura organizacional complexa do grupo, foram apreendidos 1

Documento eletrônico VDA59381433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 8af7d0c5-76a7-483b-bf22-a3f40741580e

tijolo de maconha (458 g), 1.092 supositórios de *crack* (853 g) e 1.124 supositórios de cocaína (837 g), além de dinheiro, celulares e caderno de anotações do tráfico, reforçando o caráter profissionalizado da atividade ilícita. As investigações também registram prisões anteriores de integrantes em locais frequentados por Paula e sua família: Renan já havia sido preso no mesmo imóvel com 176 porções de cocaína Paulo Sérgio fora flagrado anteriormente com 33 pinos de cocaína, dinheiro e celular, indicando reiteração delitiva no mesmo núcleo familiar Com efeito, nos casos de prisão por tráfico de drogas, a prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

[...]

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

[...]

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

[...]

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.

[...]

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJEN de 5/3/2025, DJE 10/3/2025)

Quanto à possiblidade de concessão de prisão domiciliar, por ser a recorrente genitora de criança menor de 12 anos de idade, colhe-se do acórdão (fls. 63-64):

> Por fim, tem-se que não era mesmo a hipótese de concessão de prisão domiciliar, dada a presença de situação excepcionalíssima. Como bem destacou o parecer ministerial: "(...) **a residência de Paula Cristina foi reiteradamente utilizada como ponto de tráfico, com sucessivas apreensões de cocaína, e *crack* maconha, além de petrechos, dinheiro e intensa movimentação de usuários, demonstrando que o imóvel funcionava como local de armazenamento, preparo e venda de drogas. O endereço também havia sido palco de prisões anteriores de seus familiares por tráfico, o que evidenciou sua utilização contínua para a atividade criminosa**. Conclui-se, portanto, que o **próprio ambiente doméstico integrava a dinâmica do tráfico, tornando-se incompatível o cumprimento de prisão domiciliar, já que o local não**

Documento eletrônico VDA59381433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 8af7d0c5-76a7-483b-bf22-a3f40741580e

> **representava espaço de proteção familiar, mas sim o epicentro das condutas ilícitas, afastando a incidência do 318-A do CPP diante do risco art. 318concreto de reiteração delitiva.**(...)". Nesse contexto, eventual inserção da paciente em prisão domiciliar seria deveras temerária, porquanto poderia lhe servir de estímulo a continuar supostamente agindo de forma criminosa no espaço doméstico, expondo, ainda, a criança a ambiente de risco.

Verifica-se que que o benefício pretendido foi afastado tendo em vista a notícia de que os delitos eram praticados em ambiente doméstico, sendo a residência reiteradamente utilizada como ponto de tráfico, com sucessivas apreensões de cocaína, crack e maconha, além de petrechos, dinheiro e intensa movimentação de usuários. Nitidamente, tal contexto coloca em risco as crianças, se tratando de excepcionalidade que torna incompatível o cumprimento de prisão domiciliar.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com art. 2Deficiências (Decreto Legislativo n. e), devem ser excetuados os186/2008 Lei n. 13.146/2015casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a]pós a publicação da , Lei 13.769/2018que introduziu o -A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior art. 318manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. "143.641/SP (AgRg no RHC n. relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em139.900/SP, DJe de .9/3/2021, 23/3/2021)

Portanto, observada a situação excepcionalíssima, "é caso de aplicação do decidido pela Terceira Seção desta Casa no julgamento do RHC n. no qual se destacou a113.897/BA, inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, porquanto a prática delituosa "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em D Je113.897/BA, 27/11/2019," (AgRg no HC n. relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta13/12/2019) 982.118/ES, Turma, julgado em 11/6/2025DJEN de16/6/202)

As teses referentes à ausência de contemporaneidade do decreto prisional e violação de domicílio não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 60-64 motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJNe 16/12/2025.

Documento eletrônico VDA59381433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 8af7d0c5-76a7-483b-bf22-a3f40741580e

> Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.
> Publique-se. Intimem-se.

Observa-se que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, notadamente ante a gravidade e periculosidade da conduta do agravante, uma vez que foram encontradas **drogas em variedade** (66,1 g de cocaína, 46,15 g de *crack* e 1 porção de maconha de 3,14 g, bem como **a participação da agravante em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas em larga escala**, com utilização de múltiplos imóveis como pontos de venda, uso de "olheiros", movimentação financeira estruturada e envolvimento reiterado de todos os denunciados em ocorrências policiais anteriores, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto. Consta do parecer do Ministério Público que a agravante, após a prisão de seu ex-companheiro Celso Costa Júnior por tráfico em junho de 2024, **teria assumido os pontos de venda de drogas em sua residência** na Rua Ricieri Lupi e **em outro imóvel** situado às margens da Rodovia Marechal Rondon, **ambos utilizados como bases da atividade criminosa**. A análise bancária revelou 30 transferências entre Bruno e Paula, indicando fluxo financeiro direto associado ao tráfico, incluindo R$ 3.445,10 recebidos e R$ 450,50 enviados, evidenciando sua vinculação operacional às atividades de distribuição e repasse de valores ilícitos.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Documento eletrônico VDA59381433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 8af7d0c5-76a7-483b-bf22-a3f40741580e

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Sobre a nulidade do ingresso domiciliar, sem fundadas razões e ausência de contemporaneidade, constata-se que as teses não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 60-64, motivo pelo qual tais matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Quanto à possibilidade de concessão de prisão domiciliar à agravante por ser mãe de criança menor de 12 anos de idade, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 63-64):

> Por fim, tem-se que não era mesmo a hipótese de concessão de prisão domiciliar, dada a presença de situação excepcionalíssima. Como bem destacou o parecer ministerial: "(...) **a residência de Paula Cristina foi reiteradamente utilizada como ponto de tráfico, com sucessivas apreensões de cocaína, e *crack* maconha, além de petrechos, dinheiro e intensa movimentação de usuários, demonstrando que o imóvel funcionava como local de armazenamento, preparo e venda de drogas. O endereço também havia sido palco de prisões anteriores de seus familiares por tráfico, o que evidenciou sua utilização contínua para a atividade criminosa**. Conclui-se, portanto, que o **próprio ambiente doméstico integrava a dinâmica do tráfico, tornando-se incompatível o cumprimento de prisão domiciliar, já que o local não representava espaço de proteção familiar, mas sim o epicentro das condutas ilícitas, afastando a incidência do 318-A do CPP diante do risco art. 318concreto de reiteração delitiva.**(...)". Nesse contexto, eventual inserção da paciente em prisão domiciliar seria deveras temerária, porquanto poderia lhe servir de estímulo a continuar supostamente agindo de forma criminosa no espaço doméstico, expondo, ainda, a criança a ambiente de risco.

Verifica-se que que o benefício pretendido foi afastado tendo em vista a notícia de que os delitos eram praticados em ambiente doméstico, sendo a residência reiteradamente utilizada como ponto de tráfico, com sucessivas apreensões de cocaína, *crack* e maconha, além de petrechos, dinheiro e intensa movimentação de usuários. Nitidamente, tal contexto coloca em risco as crianças, se tratando de excepcionalidade que torna incompatível o cumprimento de prisão domiciliar.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2ª do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186-/2018 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Documento eletrônico VDA59381433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 8af7d0c5-76a7-483b-bf22-a3f40741580e

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021).

Portanto, observada a situação excepcionalíssima, "é caso de aplicação do decidido pela Terceira Seção desta Casa no julgamento do RHC n. 113.897/BA no qual se destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, porquanto a prática delituosa "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2029, DJe, 13/12/2019," (AgRg no HC n. 982.118/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de16/6/202).

Não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 8af7d0c5-76a7-483b-bf22-a3f40741580e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.285 / SP

Número Registro: 2026/0150398-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000234820258260145 15004089320258260145 15004097820258260145 15004732520248260145 24025985120258260000 24037989320258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULA CRISTINA RIBEIRO GOIS (PRESO)
ADVOGADO	: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA - SP439550
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE LEME DE ASSIS
CORRÉU	: DIEGO DE SOUSA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON GUSTAVO PAES
CORRÉU	: RENAN HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MAIKE LUIZ RIBEIRO DE LIMA GOIS
CORRÉU	: PAULO SERGIO GOIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULA CRISTINA RIBEIRO GOIS (PRESO)
ADVOGADO	: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA - SP439550
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:54
Código de Controle do Documento: 0eb89ce7-0e0d-4772-98cc-2e2b7dce7875

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:54
Código de Controle do Documento: 0eb89ce7-0e0d-4772-98cc-2e2b7dce7875